LEI Nº 196/2017 **DE 20 DE JUNHO DE 2017**

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no Município de Figueirópolis - TO e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Figueirópolis, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, Faz saber que a Câmara Municipal de Figueirópolis, Estado do Tocantins, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído, no Município de Figueirópolis -TO o Programa de Recuperação Fiscal- REFIS, destinado a:

I- promover a regularização de créditos no Município, decorrentes de débitos de contribuintes e devedores em geral, relativos a tributos, taxas e contribuições de melhorias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive do lançamento deste exercício de 2017.

II - possibilitar a recuperação fiscal dos contribuintes e empresas que estejam com inadimplência no (devidamente inscritos nos) cadastro mobiliário deste município.

Parágrafo Único - O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Artigo 2º - O Programa do REFIS obriga a preservação dos débitos originais atualizados monetariamente.

Artigo 3º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, até a data do requerimento formalizado, tendo por base a data da opção.

Paragrafo único - A opção será formalizada até o dia 29 de Setembro de 2017, dentro da escala do art. 4º.

Artigo 4º - Ficam reduzidos os juros e multas nos percentuais abaixo indicados referentes ao pagamento dos débitos existentes, relativos ao período de 2011 a 2016, atualizados

monetariamente, nos termos da legislação vigente até a data da opção e que os mesmos sejam recolhidos integralmente, por cadastro, em guia própria, como segue:

I - Para Pagamento em Parcela Única:

a) 100% (cem por cento) para pagamento até 29 de Setembro de 2017;

II - Para Pagamento Parcelado:

a) 60% para pagamento em até 03 meses;

b) 50% para pagamento em 04 meses;

c) 40% para pagamento em 05 meses;

d) 30% para pagamento em 06 meses.

§ 1º- Cada parcela não poderá ser inferior a 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º- Nos débitos ajuizados, sobre os valores apurados após a redução dos juros e multas pelo REFIS, incidirá o percentual de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos na forma do art. 23 da Lei Federal nº 8.906/94, que não serão objeto de parcelamento.

Artigo 5º. Quanto aos lançamentos dos valores do IPTU do exercício de 2017, os contribuintes poderão quitar seus débitos com os seguintes descontos:

I - Para Pagamento em Parcela Única:

a) 20% (vinte por cento) do valor total do IPTU para pagamento até 29 de Setembro de 2017;

Parágrafo Único. Os contribuintes que não optarem pelo pagamento em parcela única, poderão parcelar em 03 meses o valor total do IPTU, sem a cobrança de juros e multas.

Artigo 6º- Os débitos renegociados pelos REFIS, e os débitos referente ao ano de 2017, quando não recolhidos nos respectivos vencimentos, serão acrescidos de:

I. Atualização monetária de acordo com a variação do (IPCA-Índice de Preço ao Consumidor Amplo, conforme Art. 132-Inc. I e na forma do art. 133 da Lei 02/2005/CTM);

II. Multa de 5% (Cinco por cento) conforme Artigo 132-Inc. II, - § 2º e na forma do art.101 da Lei 02/2005/CTM) e;

III. Juros Moratórios a razão de 1% (um por cento ao mês conforme Art. 132-Inc. III e na forma do art. 134 da Lei 02/2005/CTM)

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrario.

PREFEITURA MUNICIPAL, Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Figueirópolis, Tocantins, aos 20 dias do mês de junho de 2017.

FERNANDES MARTINS RODRIGUES
Prefeito Municipal